

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Aprovo.

Em 12 de dezembro de 1991

Renato Botaro

Secretário-Adjunto

Processo s/nº

EMENTA: A gratificação natalina não sofre a incidência do cálculo da contribuição previdenciária.

PARECER Nº 415/91

Estão sendo suscitadas dúvidas quanto ao aspecto de proceder-se ao cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

2. Essa contribuição social encontra-se disciplinada nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, que estatuem, *ipsis litteris*:

"Art. 8º - A partir de 1º de Abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.

Art.9º - A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela..." (No original não há destaque).

3. Nos precisos termos do art. 231 da referida Lei, a contribuição da espécie se destina ao custeio das despesas havidas com os benefícios a que o servidor faça jus.

4. Atento a essa finalidade, o legislador estabeleceu o critério de cálculo da contribuição, de modo a efetivar a arrecadação de recursos necessários para atender à concessão dos benefícios, mas em vista de contribuição mensalmente efetuada. De forma coerente, esse recolhimento está adstrito à remuneração mensal.

5. Os estípedios a serem considerados, para o efeito de que se trata, são os auferidos normalmente mês a mês. A Lei não se referiu à retribuição anual, mas à percebida em cada mês.

6. A gratificação natalina não se insere entre as parcelas constitutivas da remuneração normal paga mensalmente. Tem finalidade e característica diferente daquela retribuição a que se referiu o legislador ao determinar o recolhimento e a base de cálculo da contribuição.

7. Em conclusão, a lei não autoriza, nem seria justificável efetuar-se o cálculo da citada contribuição mediante a incidência dos percentuais fixados no art. 9º, transcrito, sobre o valor da gratificação natalina. A retribuição mensal é base de cálculo da contribuição previdenciária e da própria gratificação, que, pelo fato de não se encontrar compreendida, para esse efeito, nos estípedios normais de dezembro, é isenta do desconto.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

WILSON TELES DE MACÊDO
Chefe da Divisão de Regulamentação.

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário-Adjunto desta Secretaria.

Brasília, em 13 de dezembro de 1991.

HEITOR CHAGAS DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

(Of. s/nº)

D.O.U., 16/12/91